



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 08/07/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.009238/98-20

Recurso nº : 119.227

Acórdão nº : 201-76.612

Recorrente : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PIS. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A insuficiência de recolhimento enseja, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, a aplicação de multa de ofício no importe de 75%.

A Taxa SELIC deve ser aplicada, face à sua legalidade.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FRIGORÍFICO MODELO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mano de Abreu Pinto

Antonio Mano de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
lao/ovrs



Processo nº : 10680.009238/98-20

Recurso nº : 119.227

Acórdão nº : 201-76.612

Recorrente : FRIGORÍFICO MODELO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento atinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R\$103.068,15, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente aos fatos geradores de 01/1993 a 12/1994.

O lançamento de ofício, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 15, se deu em decorrência de insuficiência de recolhimento da referida Contribuição Social, em face da legislação aplicável, consoante consignado no termo de descrição dos fatos integrante do Auto de Infração.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade, às fls. 105 a 106, na qual pugnou pelo cancelamento da exigência fiscal e arquivamento do processo, sob os seguintes argumentos: (a) os valores exatos do PIS foram devidamente consignados na declaração de rendimentos do IRPJ, configurando-se o lançamento por declaração; (b) lançando de ofício valores já declarados, o Fisco incorreu em bi-tributação do mesmo fato econômico; (c) a imposição de multa de ofício carece, na espécie, de fundamento legal; e (d) a cobrança de eventual diferença de recolhimento apurada deveria se dar amigavelmente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba – PR, através da Decisão DRJ/BHE nº 1.478, de 30 de agosto de 2001, constante às fls. 110 a 113 dos autos, consoante já apontado, julgou procedente o lançamento de ofício, sob o fundamento de que o *quantum* exigido é, tão-somente, a diferença entre os valores devidos, apurados pelo próprio contribuinte, e os valores recolhidos, revestindo-se a Declaração de IRPJ de caráter meramente informativo, não possuindo o condão de eximir o sujeito passivo de efetuar os respectivos recolhimentos. Quanto à aplicação da multa de ofício, aponta o referido órgão julgador, como fundamentação legal, o comando albergado no art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em seu Recurso Voluntário (fls. 117 a 121), a Recorrente reitera os termos da peça impugnatória, contestando veementemente a decisão denegatória de seu pleito, alegando, em complemento, quanto à imposição da multa, que, à semelhança do que ocorre nas situações em que a autoridade fiscal apura erros ou diferenças nos lançamentos de ofício, incabível é a exigência daquela. Por fim, insurge-se a Recorrente contra a aplicação da Taxa SELIC, por ser fixada por meio de ato administrativo da lavra do Banco Central, requerendo: (a) o cancelamento do lançamento; (b) caso não deferido este, que se afaste a incidência da multa de ofício; e (c) seja considerada inaplicável a Taxa SELIC.

É o relatório.



Processo nº : 10680.009238/98-20
Recurso nº : 119.227
Acórdão nº : 201-76.612

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A presente demanda tem por cerne a indagação acerca dos efeitos decorrentes da confecção da declaração de rendimentos do IRPJ.

Consoante bem ressaltou o Julgador Monocrático, a DIRPJ – Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica possui caráter meramente informativo acerca da apuração da base de cálculo da exação, não se consubstanciando em confissão de dívida. Inexiste, pois, a bitributação apontada pela Recorrente.

Assim, constata-se que o procedimento fiscal de lançamento revestiu-se de legalidade, haja vista a insuficiência do recolhimento, o que enseja, nos termos do art. 44, I da Lei nº 9.430/96, a aplicação de multa de ofício no importe de 75%.

No que se refere à aplicação da Taxa SELIC, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é farta no sentido de que a Taxa SELIC deve ser aplicada. Vale transcrever ementa de julgado nesse sentido da Terceira Câmara deste Colendo Conselho:

“EMENTA: COFINS – TAXA SELIC – Nos termos do art. 161, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), se a lei não dispuser, de modo diverso, a taxa de juros será de 1%. Como a Lei nº 8.891/95, c/c o art. 13 da Lei nº 9.065/95, dispôs de forma diversa, é de ser mantida a Taxa SELIC.” (Recurso: 110.335, Processo: 10640.001483/96-11, Recorrente: Malharia Cosme e Damião/Recorrida: DRJ-Juiz de Fora/MG, Relator: Lina Maria Vieira)

Ante o exposto, **NEGO** provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO